

Lei nº 395/71

Dispõe sobre a Instituição do Patrimônio do Servidor Público Municipal:

A Câmara Municipal de Luiziânia, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste município na forma da lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, o programa da Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o programa mediante recolhimento

mensal do Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas:

I - 1% (Um por cento) das receitas correntes próprias destinadas às transferências feitas por outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; de 1.5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e seguintes.

II - 2% (dois por cento) das transferências feitas por digo recebidas do governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo-1º - Não recairá em nenhuma hipótese sobre as transferências de que se trata este artigo mais de uma contribuição.

§ - A contribuição de julho de 1971, será calculada para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro deste ano; a de agosto sobre a receita de fevereiro; a de setembro sobre a receita março, e assim sucessivamente devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devida.

Art. 3º - As autarquias, órgãos autônomos, Sociedade de Economia Mista e Fundações deste Município, contribuirão para o programa com 0,4% (quatro décimo por cento) da receita Orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais a partir de 1º de julho de 1971. 0,6% (seis por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimo por cento) em 1973 e 0,8% (oito décimo por cento) no ano de 1973 e seguintes:

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A, serão distribuídas entre

todos os servidores em atividades no Município, observados os seguintes critérios:

A) 50% (cinquenta por cento) do montante de remuneração percebida pelo servidor no período;

B) 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionadas de acordo proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo Único - A distribuição de que se trata este artigo somente beneficiará os titulares de cargos ou funções de provimento efetivos ou possam adquirir estabilidade ou de emprego eventual, regido pela legislação Trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S/A ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão de serviço nos termos da lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, e a movimentação das contas obedecerá os dispositivos das letras e parágrafos do art. 5º da referida lei complementar.

Art. 6º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos Municipais de acordo com o artigo 7º da lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, são alienáveis e empenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado e vice-versa.

Art. 7º - O Executivo Municipal, regido

mentara' se necessário for, a presente lei, especialmente no que concerne as omissões observadas nas disposições da lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970 e suas eventuais alterações.

Art. 8º - As despesas resultantes da Execução da presente lei, correrão a conta da dotação orçamentária 3.2.5.0.-81 - Contribuição de Previdência Social.

Art. 9º - Fica concedido a Câmara Municipal o prazo constitucional para o exame e aprovação da matéria de acordo com o parágrafo 2º do artigo 162, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor a partir de 1º de julho de 1971.

Prefeitura Municipal de São Carlos,
30 de agosto de 1971.